



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001744/2007-57
Recurso nº 168089
Resolução nº **1103-00.055 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHICÃO AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a impugnação da contribuinte.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios 2003/2005, anos calendário de 2002/2004, por AFRF da DRF/Porto Velho/RO. A ciência do lançamento ocorreu em 18/10/2005, conforme Termo de Ciência de fl.177 (verso). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (em Reais):

Imposto 13.513,97 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 10.955,51 Multa Proporcional (passível de redução) 10.135,42 Total do Crédito Tributário 34.604,90 SIMPLES(fl.191/195);

Multa Regultamentar 2.747,15 Contribuição para o PIS/Pasep - SIMPLES (fl.196/201);

Imposto 13.513,97 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 10.955,51 Multa Proporcional (passível de redução) 10.135,42 Total do Crédito Tributário 34.604,90 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES (fls.202/207);

Imposto 23.810,30 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 19.586,24 Multa Proporcional (passível de redução) 17.857,68 Total do Crédito Tributário 61.254,22 Contribuição para o Financ. da Seguridade Social — SIMPLES (fls.208/213);

Imposto 47.620,59 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 39.172,55 Multa Proporcional (passível de redução) 35.715,39 Total do Crédito Tributário 122.508,53;

Contribuição para a Seguridade Social — INSS —SIMPLES (fls.214/220);

Imposto 86.976,87 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 70.566,15 Multa Proporcional (passível de redução) 65.232,60 Total do Crédito Tributário 222.775,62 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ (fls.221/229);

Imposto 149.531,50 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 76.094,24 Multa Proporcional (passível de redução) 112.148,59 Total do Crédito Tributário 337.774,33 Contribuição para o PIS/Pasep (fls.230/238);

Imposto 52.602,61 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 27.801,89 Multa Proporcional (passível de redução) 39.451,87 Total do Crédito Tributário 119.856,37 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.239/246);

Imposto 87.401,38 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 44.939,79 Multa Proporcional (passível de redução) 65.551,00 Total do Crédito Tributário 197.892,17 Contribuição para o Financ. da Seguridade Social (fls.247/255);

Imposto 242.308,49 Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 128.054,20 Multa Proporcional (passível de redução) 181.731,27 Total do Crédito Tributário 552.093,96 2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls.177/179, fls.191/192, fls.196/198, fls.202/204, fls.208/210, fls.214/216, fls.221/224, fls.230/232, fls.239/241, fls.247/249 e Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls.257/259, os motivos da autuação foram:

a. O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou sua escrituração contábil, nem comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em contas de depósito, caução ou investimento, mantidas em instituições financeiras, fl.178,197, 203, 211, 215, 222, 231, 240, 248.

b. Falta de comunicação da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, fl.192.

Observa-se que no ano-calendário 2002, a receita omitida foi tributada de acordo com os percentuais progressivos fixados em relação à receita bruta acumulada, conforme previsto na sistemática de apuração do SIMPLES.

Em relação aos anos-calendário 2003 e 2004, a receita omitida foi tributada já considerando-se a exclusão em 2002 da empresa do sistema do SIMPLES, existindo no presente processo 10 autos de infração, dos quais 6 são relacionados ao período em que a empresa estava incluída no SIMPLES e 4 relacionados ao período posterior à sua exclusão.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/11/2007, fl.295, alegando o seguinte:

- i. Que estava com sua inscrição estadual inativa/paralisada, até a presente data;
- ii. Que em relação aos depósitos bancários não escriturados, informa que simplesmente entram e saem em forma de recebimento e pagamento dos veículos, uma vez que os veículos são de clientes que os deixam para vender;
- iii. Que a forma de calcular os autos de infração está irregular, sendo o correto calcular somente sobre as diferenças das vendas dos veículos;
- iv. Diz como exemplo que se um veículo é vendido por R\$15.500,00, é repassado ao cliente que deixou na garagem R\$15.000,00, sendo portanto o valor real para tributação somente R\$500,00, e não o valor total da venda do veículo, como consta nos demonstrativos de apuração.

Solicita a impugnação dos valores apresentados nos autos de infração.

A DRJ decidiu:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.”

A contribuinte, ora recorrente alega:

A Requerente é uma empresa que realiza a compra e venda de veículos automotores estabelecida na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, há mais de quinze anos.

Erroneamente, a empresa adotava o procedimento de receber das empresas financeiras os valores liberados no momento do financiamento de um veículo pelo comprador e, logo em seguida, repassar tal valor ao vendedor, descontando apenas a comissão decorrente do negócio.

Anexa jurisprudência.

A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Tem-se que após a edição da Lei Complementar 105/2001, permite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal sem prévia autorização judicial, por meio da instauração de procedimento administrativo, sem a prévia autorização do Poder Judiciário, conforme prescreve o artigo 62 desta norma.

Tal dispositivo, data máxima vênua, é inconstitucional, pois afrontam o princípio basilar do ordenamento jurídico, o Princípio do Devido Processo Legal.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente articula ofensa a direito fundamental em face ao sigilo bancário, consumada pelas RMF de fl. 26 e ss..

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, com a redação da Portaria MF 586/10, dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

De seu turno, na dicção do art. 1º, parágrafo único, da Portaria CARF 1/12, o procedimento de sobrestamento “somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso”.

A questão deduzida nos autos é objeto do RE nº 601.314-RG/SP com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Na apreciação do Agravo de Instrumento nº 668.843, pelo STF, em 1º/02/10, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a devolução dos autos de tal feito ao tribunal de origem para o sobrestamento do feito, conforme o art. 543-B do CPC, em face do referido RE, sob repercussão geral, em que se discute idêntica questão.

Também, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP, pelo STF, em 19/10/10, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a

Processo nº 10240.001744/2007-57
Resolução nº **1103-00.055**

S1-C1T1
Fl. 5

devolução dos autos de tal feito ao tribunal de origem para sobrestamento, em observância ao art. 543-B do CPC, *ex vi* do RE supramencionado.

Conforme o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, quando se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator determinará a devolução dos processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do CPC.

Outrossim, nos termos do art. 2º, *caput* e § 2º, da Portaria CARF 1/12, identifico a hipótese para sobrestamento do julgamento do presente feito.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator